



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002883-69.2016.4.03.6100/SP
2016.61.00.002883-3/SP

D.E.

Publicado em 19/04/2017

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 APELANTE : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
 PROCURADOR : SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS
 APELADO(A) : ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS
 : IMOBILIARIOS LTDA e outros(as)
 : ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA
 : CARGILL AGRO LTDA
 : CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
 : CARGILL NUTRICAO ANIMAL LTDA
 : CARGILL PARTICIPACOES LTDA
 : CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA
 : CARGILL SPECIALTIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS
 : ALIMENTICIOS LTDA.
 : CARGILL TRANSPORTES LTDA
 : CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA
 : LTDA
 : CASA E BSL LTDA
 : CVI GLOBAL VALUE FUND BRASIL HOLDING 2
 : PARTICIPACOES LTDA.
 : INNOVATTI IND/ E COM/ DE ESTERES SINTETICOS
 : LTDA
 : TEAG TERMINAL DE EXP/ DE ACUCAR DO GUARUJA
 ADVOGADO : RS044066 FABRICIO NEDEL SCALZILLI e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00028836920164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.
 2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de

grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): HELIO EGYDIO MATOS NOGUEIRA:10106

Nº de Série do Certificado: 68D9614EDFBF95E3

Data e Hora: 23/03/2017 17:24:40

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002883-69.2016.4.03.6100/SP 2016.61.00.002883-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 APELANTE : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
 PROCURADOR : SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS
 APELADO(A) : ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA e
 : outros(as)
 : ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA
 : CARGILL AGRO LTDA
 : CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
 : CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
 : CARGILL PARTICIPAÇÕES LTDA
 : CARGILL PROLEASE LOCAÇÃO DE BENS LTDA
 : CARGILL SPECIALTIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 : LTDA.
 : CARGILL TRANSPORTES LTDA
 : CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
 : CASA E BSL LTDA
 : CVI GLOBAL VALUE FUND BRASIL HOLDING 2 PARTICIPAÇÕES
 : LTDA.
 : INNOVATTI IND/ E COM/ DE ESTERES SINTÉTICOS LTDA
 : TEAG TERMINAL DE EXP/ DE ACUCAR DO GUARUJA
 ADOVADO : RS044066 FABRICIO NEDEL SCALZILLI e outro(a)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00028836920164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Jucesp em face de sentença que concedeu a segurança, para que as impetrantes não sejam mais compelidas a publicar suas demonstrações financeiras para fins de arquivamento de atos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, afastando-se os efeitos da Deliberação JUCESP nº 02/2015.

A Jucesp sustenta, em síntese, que a Deliberação n.º 2/2015 está lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como na determinação contida em sentença judicial proferida no proc. 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, ambas no sentido da exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 592/596vº.

Às fls. 599/603, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP n.º 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

De acordo com a Apelante, a Deliberação n.º 2/2015 está lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como na determinação contida em sentença judicial proferida no proc. 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a UNIÃO, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade da norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular n.º 099/2008), que *facultava* às empresas de grande porte tais publicações, e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais, sendo que a Deliberação da JUCESP, questionada em sede do presente mandado de segurança, menciona como uma das razões de sua edição a referida sentença.

Com efeito, está pendente de julgamento neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Apelação n.º 0030305.97.2008.403.6100), contra a sentença proferida na ação da ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficial. Ademais, a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC), questionar em juízo a norma da JUCESP.

De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser

beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.297.239/RJ: *Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014).*

E frise-se: na referida ação ordinária proposta pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a UNIÃO, nem a impetrante, nem a JUCESP integraram a relação processual.

Corroborando esse argumento, ainda, a própria existência de outras decisões judiciais no sentido da facultatividade das publicações das demonstrações, proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, bem como por esse próprio Tribunal Regional, cumprindo mencionar, exemplificativamente, a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n.º 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho, e as decisões liminares, por mim proferidas em sede dos agravos de instrumento n.º 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, também não estendem seus efeitos para a presente demanda, nos termos do art. 472 do CPC.

Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. Os argumentos que devem servir de base para fundamentar a legalidade ou não da referida norma devem ser estritamente jurídicos.

E nesse sentido, entendo que, de fato, conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP, *in verbis*:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Note-se que não há qualquer menção a essa obrigatoriedade no texto legal, nem mesmo referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à **escrituração e elaboração** de demonstrações financeiras, e não, portanto, quanto a sua publicação.

E é importante consignar, a partir de uma breve análise do texto original do projeto de lei (Projeto n.º 3.741/2000 da Câmara dos Deputados) e das suas respectivas alterações, as quais culminaram com a aprovação da redação final supratranscrita, que tanto na ementa, como no próprio art. 3º projetado, havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a real intenção do legislador.

Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular n.º 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.

Portanto, verifica-se que o artigo 1º da Deliberação JUCESP n. 2/2015, o qual dispõe que "As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, *deverão* publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado", extrapola os limites estipulados pela lei.

Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros.

2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: "Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;".

3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP.

4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.

5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, *stricto sensu*, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

Diante de todo o exposto, conclui-se pela manutenção da sentença apelada.

Posto isso, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

Sem honorários, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

É o voto.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): HELIO EGYDIO MATOS NOGUEIRA:10106

Nº de Série do Certificado: 68D9614EDFBF95E3

Data e Hora: 23/03/2017 17:24:37
